



LIDO NA SESSÃO
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005/2019
DO DIA 07 / 05 / 2019
1º Secretário

**ACRESCENTA-SE O XXXIII AO ART.33
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XXXIII ao art. 33 da Constituição do Estado de Roraima com a seguinte redação:

"Art. 33-

...

XXXIII – requisitar informações do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador do Ministério Público de Contas, do Defensor Público Geral, dos Reitores das universidades públicas estaduais, do Delegado Geral da Polícia Civil e dos diretores de Agências Reguladoras sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando em crime de responsabilidade não só a recusa ou não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas, as quais deverão ser apresentadas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;" (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade propiciar ao legislativo o poder fiscalizatório ao cobrar de determinados agentes públicos e políticos informações imprescindíveis ao exercício da atividade parlamentar em prazo mais célere. Destaca-se ainda que, até o presente momento, não há previsão constitucional no sentido de solicitar tais informações.



Nesse sentido, o Poder Legislativo de Roraima busca com a presente PEC, adequar a Constituição Estadual de Roraima às demais constituições estaduais brasileiras.

A literatura clássica defende a separação clássica dos poderes, mas sempre fortaleceu o sistema de freios e contrapesos (*check and balances*), onde o poder legislativo deve ser protagonista na função fiscalizatória. Montesquieu - *Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu*, Grande Pensador Iluminista francês do século XVIII, em sua célebre Obra "*Do Espírito das leis*" (1748), sintetizou a Teoria da Separação dos Poderes conhecida, também, como Sistema de Freios e Contrapesos, com base nas obras de Aristóteles (Política) e de John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), no período da Revolução Francesa.

Dentre as principais atribuições do Poder Legislativo Estadual, além daquela que lhe é inerente, embora não exclusiva deste, que é a de legislar, encontra-se a competência de "*fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;*"

Nesse sentido, uma das formas dos Parlamentares poderem levar a cabo a efetiva fiscalização do Executivo Estadual é obtendo informações dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, de forma rápida e eficiente.

Cabe lembrar que, em 18 de novembro de 2011, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.527, conhecida popularmente como Lei de Acesso à Informação. Referida Lei regulamentou diversos dispositivos da Carta Magna, em especial o Inciso XXXIII do Artigo 5º.

Mencionado dispositivo reza o seguinte, "*in verbis*":

"Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" (o grifo é nosso)

Referida Lei Federal nº12.527, de 18/11/11, que regulamenta o acesso à informação para "*Qualquer interessado...*" (artigo 10), determina no seu artigo 11, que "*O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*". Já no § 1º do referido artigo, ainda dispendo acerca de prazo na concessão da informação solicitada, ficou determinado que, "*Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar*



a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou, III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.” (os grifos são nossos)

Dessa forma, para efeito de argumentação, se a norma infraconstitucional referida concede a todos os cidadãos, de forma indistinta, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, imediatamente ou, na impossibilidade, isso se dê em prazo não superior a 20 (vinte) dias, não se pode conceber que aos Parlamentares o prazo para obtenção de informações seja de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, como hoje é previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima.

Assim dispõe o RIALERR:

Art. 209. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, Pedido de Informação, sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§1º Recebido o requerimento de Pedido de Informação, será incluído na Ordem do Dia para a votação em turno único.

§2º Se aprovado o requerimento, a Mesa encaminhará ao Poder solicitado.

*§3º Encaminhado o Pedido de Informação, se esta não for prestada no prazo de **30 (trinta) dias**, o Presidente da Assembleia, sempre que solicitado pelo autor, **fará reiterar o pedido através de ofício.***

§4º A Mesa têm a faculdade de não receber requerimento de Pedido de Informação formulado de modo inconveniente e que contrarie o disposto neste artigo.

§5º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

§6º O não-atendimento ou a omissão de informação ensejarão contra o responsável aplicabilidade da legislação referente a crime de responsabilidade.

A proposta, caso aprovada encurtará o prazo, proporcionando maior celeridade na fiscalização dos atos públicos.

Por isso, estes são os argumentos que motivam e sustentam a necessidade de alteração do texto constitucional estadual na forma ora proposta, objetivando a redução, de 30 (trinta) para **IMPRORROGÁVEIS** 15 (quinze) dias, para que esta Casa obtenha as informações dos agentes elencados, e para o



qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares, na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de Abril de 2019.

RENATO SILVA
Deputado Estadual